



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025415-07.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALDINEI ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025415-07.2020.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto — 7ª Vara Cível

Apelante: Aldinei Alves da Silva

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.a.

Juiz: Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 36.648

Apelação. Seguro de acidentes pessoais coletivo. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Apelo se limita ao pedido de pagamento do serviço de assistência “cesta básica”. Benefício vinculado à ocorrência de evento coberto. Perícia médica conclui não haver invalidez permanente. Autora que não faz jus ao benefício. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 298/303, que julgou improcedente a ação de cobrança do benefício securitário e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor às fls. 306/314. Sustenta que o benefício consistente em fornecimento de cesta básica independe da constatação da sua invalidez, sendo necessário tão somente demonstrar que passa por dificuldades financeiras, as quais enfrentou em razão do acidente doméstico sofrido, que teve como consequência seu afastamento das atividades laborais.

Ademais, afirma que a perícia deixou de avaliar se sua lesão foi ocasionada pelo acidente relatado

para que fizesse jus ao recebimento do benefício contratado.

Ressalta não ter pleiteado indenização securitária por invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 318/324.

É o relatório.

O autor, ora apelante, relata ter sofrido acidente doméstico que lhe ensejou a ruptura do ligamento do joelho direito. Uma vez que possui apólices de seguro junto à requerida com cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente, pleiteou à seguradora a indenização pertinente. Diante da sua negativa, o autor ajuizou a presente ação pleiteando indenização proporcional à sua lesão, pagamento do benefício denominado cesta básica (12 x R\$ 180,00), e indenização por dano moral.

E respeitados e ponderados os argumentos deduzidos pelo apelante, a r. sentença não merece reparos.

Isso porque foi realizada perícia médica que constatou inexistirem sequelas morfofuncionais referentes ao acidente descrito pelo apelante, concluindo que sua lesão não caracteriza invalidez (fls. 263).

Embora o presente recurso se limite ao pedido referente ao benefício “cesta básica”, importante

consignar que, ao contrário do que afirma o apelante, formulou pedido expresse de pagamento de indenização securitária por invalidez permanente, não havendo que se falar que a perícia teria se afastado dos limites objetivos da lide.

De qualquer forma, para que se aferisse se o apelante faz jus ao benefício ora pleiteado, seria necessária a perícia para avaliar a eventual presença da invalidez permanente, já que os benefícios e assistências previstos nas apólices estão logicamente atrelados à verificação da cobertura securitária.

Portanto, uma vez que não verificada a presença de invalidez permanente, o apelante não faz jus ao recebimento do benefício pretendido.

Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora